



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/150 (CONTJOR-I)

Queixa de Edgar Oliveira das Neves Alves contra a Correio da Manhã TV

**Lisboa
5 de julho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/150

Assunto: Queixa de Edgar Oliveira das Neves Alves contra a Correio da Manhã TV

I. A Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 4 de agosto de 2016, uma queixa efetuada por Edgar Oliveira das Neves Alves contra a Correio da Manhã TV (doravante CMTV), serviço de programas detido por Cofina Media, S.A.¹

2. A referida queixa incide sobre o programa “Rua Segura”, transmitido pela CMTV, a 19 de julho de 2016.

3. Na parte inicial da queixa é referido que se encontrava em curso um processo judicial (Comarca de Lisboa Oeste, em Sintra), no âmbito do qual tinha sido proferida uma decisão judicial, ainda não definitiva (por não ter transitado em julgado), aplicando ao Queixoso uma medida de Segurança de Internamento em Estabelecimento Psiquiátrico adequado, com a duração mínima de três anos e duração máxima de 10 anos e oito meses. O Queixoso indica ainda que o julgamento decorreu sem a sua presença por questões de saúde, ausência que foi autorizada pelo tribunal, mediante a apresentação de documento emitido por profissional competente, da área da psiquiatria.

4. A queixa de Edgar Alves refere-se ao «programa de informação denominado “Rua Segura”», exibido pela CMTV, no dia 19 de julho de 2016, às 23h57 (e repetido às 05h00), afirmando o Queixoso que «ao longo do programa e por diversas vezes, foram divulgadas cerca de 13 fotografias do cidadão Edgar Alves, cuja publicação [...] foi feita contra a vontade e sem qualquer autorização/consentimento por parte do cidadão em causa». Indica ainda que o tema em questão (referindo-se à decisão judicial) foi debatido pelos comentadores nesse mesmo programa.

¹ A queixa apresentada incidia ainda sobre outros órgãos de comunicação social. No entanto, considerando que, relativamente a um deles, a queixa foi apresentada na ERC após o termo previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) e que foi obtido acordo relativamente aos restantes, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos, a presente análise apenas incide sobre os factos que respeitam ao órgão de comunicação social acima identificado.

5. As referências subsequentes na queixa não identificam a *CMTV* em particular, referindo-se, de uma forma geral, a todos os órgãos de comunicação cujas transmissões/publicações originaram a apresentação da respetiva queixa.

6. Acrescenta o Queixoso «que todas as fotografias usadas e divulgadas (...) não foram colhidas no âmbito do desenrolar do processo, nem as mesmas foram obtidas em qualquer contexto público, pois que, dizem as mesmas respeito, unicamente, a situações privadas do foro pessoal e familiar do cidadão», sublinhando que «não é pessoa com notoriedade ou reputação pública». Ainda sobre este ponto, acrescenta que, para além de as fotografias serem nítidas e permitirem identificar o Queixoso, os órgãos de comunicação não tentaram obter o respetivo consentimento para a sua publicação.

7. O Queixoso prossegue, alegando, relativamente aos comentários proferidos (referindo-se, uma vez mais, à generalidade dos órgãos de comunicação que identificou na Queixa, entre os quais a *CMTV*):

i) «censuram ferozmente a decisão do Dign.^o Tribunal, têm incitado junto do público a um sentimento generalizado de ódio e de justiça popular, a qual, se teme, possa vir a culminar no linchamento público deste cidadão, bem como dos seus familiares, atento o facto dos mesmos já terem sido alvo de comentários e sofrido graves ameaças no seu quotidiano em plena via pública»;

ii) são «idóneos a ofender o bom nome e a honra do cidadão, a denegrir a imagem e o carácter do mesmo e a transmitir junto do público mensagens sensacionalistas que apelam a sentimentos gratuitos de indignação e revolta e à condenação em praça pública», referindo a existência de «repercussões junto de familiares de cidadãos»;

iii) é «evidente o desrespeito pelo princípio da presunção da inocência até ao trânsito em julgado da decisão que, reitera-se, ainda não ocorreu (...)»;

iv) que a informação divulgada não cumpre as exigências em matéria de rigor que caberia aos órgãos de comunicação social. Embora reconhecendo o direito de liberdade de informação, expressão e imprensa, alerta para a necessidade de os órgãos de comunicação social respeitarem os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, «cumprindo o dever de informação de forma rigorosa, objetiva e isenta, não promovendo a divulgação de notícias e/ou de factos com base unicamente em meras opiniões carregadas de subjetivismo ou que reportem apenas a visão de uma das partes do processo, sem a procura de esclarecimentos da outra parte (...)»;

v) acrescenta que «[...] chegam ao ponto de colocar em causa a idoneidade de quem profere as decisões judiciais, descredibilizando os próprios órgãos de soberania, como são os Tribunais, não obstante o direito de se concordar ou discordar das decisões proferidas, como seja, no presente caso».

8. Por fim, referindo-se à divulgação de notícias acompanhadas de várias imagens, invoca que «jamais se poderá justificar por eventuais argumentos “de interesse público”, “perigosidade” ou de “proteção dos cidadãos”», defendendo que nesta situação os mesmos não podem ser aceites: «o próprio Tribunal não determinou a publicação de tal decisão e, certamente o teria decidido, oficiosamente, caso entendesse ser pertinente ou existisse necessidade de tal publicação para a sociedade».

9. Assevera ainda o Queixoso ter solicitado à *CMTV* a divulgação de direito de resposta, alegando que o mesmo não foi assegurado, para «reposição da verdade».

10. Por fim, solicita à ERC que «sejam encetadas as diligências probatórias necessárias com vista ao apuramento dos factos aqui relatados suscetíveis de enquadrarem infrações ou a violação de normas ético-legais pelos órgãos de comunicação social aqui identificados (...) no que respeita:

- À violação dos limites da liberdade de programação;
- À falta de rigor e objetividade sem audição de todas as partes com interesses atendíveis nas informações divulgadas;
- À efetivação do direito de resposta;
- Desrespeito pelo princípio da presunção da inocência e do trânsito em julgado;
- Incitamento ao ódio, à revolta e condenação popular, ao descrédito da justiça, não ignorando que as possíveis consequências que os comentários proferidos podem gerar junto do público, suscetíveis de atentar contra os direitos, liberdades e garantias do cidadão Edgar Alves e dos seus familiares».

11. Solicita ainda a divulgação/transmissão de direito de resposta e que os órgãos de comunicação social se abstenham de, em futuras peças, divulgarem fotografias ou imagens sem autorização.

III. Descrição do programa controvertido

12. O programa “Rua Segura” foi emitido em direto pela CMTV em 19 de julho de 2016. Teve início às 23h57 e uma duração de cerca de 48 minutos. O mesmo programa foi retransmitido na madrugada de 20 de julho de 2016 às 05h00.

13. O programa em questão caracteriza-se por ser um magazine de informação. Este macrogénero pode incluir vários géneros televisivos, tal como no caso em apreço que contempla espaços de entrevista e de comentário.

14. O programa em causa é apresentado por Magali Pinto que, na edição objeto de Queixa, conduz a entrevista a Sandra Manuel. O formato inclui ainda um espaço de comentário protagonizado por Francisco Moita Flores e Manuel Rodrigues.

15. No início da edição em análise, a pivô Magali Pinto intervém:

«Boa noite. No dia 10 de fevereiro de 2014, uma mulher foi atirada de uma janela da sala, empurrada pelo companheiro com quem partilhava a vida há já seis anos. A mulher caiu desamparada no chão e esteve duas horas sem receber qualquer ajuda. Essa mulher chama-se Sandra Manuel e hoje senta-se ao meu lado no “Rua Segura”. Sandra Manuel não voltou a andar desde fevereiro de 2014. As consequências da queda deixaram-na paraplégica. Recentemente ficou a conhecer que o companheiro foi considerado inimputável e, por isso, escapou à cadeia. Já Sandra Manuel ficou presa para sempre a uma cadeira de rodas. Boa noite, Sandra Manuel. Obrigada por ter aceite o nosso convite. O que é que se recorda do dia 10 de fevereiro de 2014?»

16. A convidada, que se encontra no estúdio, é apresentada, em oráculo, como «vítima de violência doméstica».

17. Ao minuto 2:30 de emissão do programa surge no ecrã, do lado esquerdo, uma fotografia de corpo inteiro do Queixoso, Edgar Alves, naquilo que aparenta ser uma ponte ou viaduto. A fotografia é datada de 23/06/2012.

18. Nessa sequência, ao minuto 2:34, e ainda enquanto fala Sandra Manuel, aparece no lado esquerdo do ecrã uma outra fotografia de Edgar Alves, sentado a uma mesa numa esplanada, com a mesma data da fotografia anterior.

19. Uma terceira fotografia é mostrada no ecrã, ao minuto 2:39, com data de 22/06/2012, podendo ver-se Edgar Alves ao lado de Sandra Manuel, num espaço exterior junto a uma escadaria.

20. Logo de seguida, ao minuto 2:44, outra fotografia de Edgar Alves e Sandra Manuel, agora abraçados, aparece no ecrã. É datada de 22/06/2012 e captada num espaço exterior.

21. Uma outra fotografia, com a mesma data, é mostrada ao minuto 2:49. Neste caso, apenas se vê Edgar Alves, em corpo inteiro, numa praça exterior.

22. É mostrada uma sexta fotografia do Queixoso, de corpo inteiro, ao minuto 2:54. A captação está também datada de 22/06/2012 e Edgar Alves surge frente a uma escadaria num espaço exterior.

23. Ao minuto 3:10 de emissão do programa, surge uma fotografia de Edgar Alves, em calções de banho, no que aparenta ser uma piscina natural. Está datada de 21/06/2012.

24. A oitava fotografia exibida também é datada de 21/06/2012 e mostra o Queixoso, de corpo inteiro, frente a uma porta de madeira, aparentemente num espaço exterior. Surge ao minuto 3:14.

25. Nesse seguimento, ao minuto 3:20, volta a ser mostrada uma fotografia de Edgar Alves, com a mesma data, no meio de uma estrada ladeada de árvores.

26. Finalmente, é mostrada uma décima fotografia, sem data visível, ao minuto 3:24. Podem ver-se Sandra Manuel e Edgar Alves abraçados num espaço interior não identificado.

27. A primeira parte da entrevista a Sandra Manuel tem uma duração de 14 minutos e, ao longo deste tempo, as dez fotografias acima descritas são mostradas várias vezes.

28. De seguida, a pivô introduz os convidados do programa: Francisco Moita Flores e Manuel Rodrigues, ambos apresentados como comentadores da CMTV.

29. Os dois comentadores intervêm até ao final do segmento do programa dedicado a este tema – com algumas intervenções da pivô e de Sandra Manuel pelo meio – comentando a situação da entrevistada que constitui a temática principal da edição aqui em análise.

30. A partir do minuto 25:50 de emissão do programa, e enquanto Manuel Rodrigues comenta o caso, voltam a ser exibidas, durante cerca de um minuto, as fotografias já descritas, desta vez do lado direito do ecrã.

31. O mesmo ocorre ao minuto 39:35, enquanto Sandra Manuel intervém.

II. Defesa do Denunciado

32. No dia 31 de agosto de 2016, foram a CMTV e a entidade proprietária notificadas para o exercício do contraditório.

33. Em missiva recebida pela ERC, no dia 16 de setembro de 2016, o Denunciado (na qualidade de Diretor do Correio da Manhã) começa por sublinhar, a respeito do programa “Rua Segura”, o seu «cunho informativo e de “alerta” sobre os principais temas da atualidade, transmitindo aos

telespectadores uma visão muito próxima e realista sobre casos relacionados com a segurança, polícias e justiça».

34. No que respeita ao direito de resposta, a *CMTV* esclarece que, «contrariamente ao que é alegado, a 9 de agosto de 2016 no mesmo programa “Rua Segura” às 00:50 foi transmitido o direito de resposta do queixoso, tal como escrito pelo mesmo, aparecendo transcritas todas as suas palavras ao mesmo tempo que um jornalista da *CMTV* as lia».

35. Indica que o programa teve como moderadora a jornalista Magali Pinto e a contribuição de dois comentadores habituais da *CMTV*.

36. Prossegue o Denunciado, no concernente aos conteúdos do programa em causa, defendendo que «toda a situação factual foi divulgada pela Sr.^a Sandra Manuel, Assistente do processo, e referem-se todos a factos da sua vida pessoal, sendo que a mesma consentiu livre e esclarecidamente na divulgação pública dos mesmos».

37. Indica que o programa visava dar a conhecer a perspetiva da entrevistada, «ex-mulher do queixoso sobre o processo em tribunal cuja sentença, publicada a 16 de outubro de 2010, e que aplicou uma medida de Segurança de internamento em Estabelecimento Psiquiátrico». Ainda segundo o denunciado, conforme resulta da sentença do Tribunal de Sintra «a mesma foi vítima de um crime de tentativa de homicídio por parte do queixoso».

38. A *CMTV* considera ainda que «um crime deste tipo é de interesse público, que chama a atenção dos órgãos de comunicação social não só pelo facto de terem um dever deontológico para a comunicação de crimes de tamanha gravidade mas também pelo dever social de reprimir tais comportamentos através da divulgação da humanização e sofrimento da vítima.»

39. No que se refere à utilização das fotografias em que aparece o Queixoso, a *CMTV* rejeita a alegação de ilicitude, esclarecendo que «quem forneceu as fotografias à *CMTV* foi a Sr.^a Sandra Manuel que tinha as fotografias em sua posse, aparecendo, inclusive, em duas das fotografias transmitidas ao longo do programa com o queixoso.»

40. Para além disso, defende o Denunciado, «a imagem do Queixoso é utilizad[a] dentro de um contexto jornalístico, uma vez que este foi condenado por um crime de tentativa de homicídio.»

41. A *CMTV* sustenta a sua opção afirmando que, no caso concreto, «a imagem é divulgada no enquadramento de factos que são do “interesse público”», concluindo assim que «o queixoso vê a sua esfera jurídica privada limitada face aos seus comportamentos.»

42. O Denunciado defende também não ter existido «qualquer incentivo ao ódio ou condenação popular ou descrédito da justiça», tendo-se limitado a realizar uma entrevista à Assistente do processo.

43. A *CMTV* diz ainda que, «dado o interesse público envolto da natureza do crime, quis reivindicar a sua obrigação de reiterar a consciencialização social de repressão deste tipo de crimes já que constituem o maior atentado à pessoa humana», acrescentando que «não houve quaisquer indícios de apelar a qualquer tipo de ódio ao queixoso, muito menos a qualquer membro da sua família».

44. Finaliza afirmando que «referir que o queixoso foi condenado pelo crime de tentativa de homicídio não é violar a presunção da inocência ou do trânsito em julgado da sentença (...), simplesmente consiste numa constatação de um facto». Refere que o programa consistiu na realização de uma entrevista e num debate com os comentadores «onde se discutiu de um modo geral qual o regime dos incapacitados, as suas falhas, as suas vantagens (...), todos temas de manifesto interesse público».

IV. Audiência de Conciliação

45. Nos termos do artigo 57.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, realizou-se, nas instalações da ERC, no dia 3 de novembro de 2016, uma audiência de conciliação, sem, contudo, ter sido possível alcançar um acordo entre as partes.

V. Análise e fundamentação

46. Cumpre esclarecer que a atuação de ERC incide apenas sobre os órgãos de comunicação social (artigo 6.º, alínea b), dos Estatutos da ERC), não lhe cabendo, por conseguinte, pronunciar-se sobre as questões respeitantes ao cumprimento dos deveres dos jornalistas individualmente considerados, que são da competência da Comissão da Carteira de Jornalistas.

47. Acrescenta-se que no âmbito da queixa em apreciação, não cabe à ERC a verificação dos factos alegados, respeitantes ao exercício do direito de resposta enunciado na mesma, conforme ofício remetido ao Queixoso². Assim, clarifica-se que o exercício desse direito deve dar cumprimento

² A intervenção da ERC em matéria de direito de resposta segue o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, tratando-se de recurso (procedimento especial), o qual pode ser interposto pelo titular do direito ou seu

aos requisitos definidos na lei, destacando-se que deve ser feito por escrito e dirigido ao diretor do respetivo órgão de comunicação.

48. Ora, na queixa rececionada não são juntos quaisquer elementos referentes a esse exercício. Acrescenta-se que a ERC, nesta matéria, apenas é competente para atuar ao abrigo do artigo 59.º dos seus Estatutos, ou seja «em caso de denegação ou cumprimento deficiente do mesmo» devendo, para tal, o recorrente apresentar um pedido na ERC, instruído com os elementos que a lei exige. Salienta-se que o recurso por denegação do direito de resposta distingue-se do procedimento em curso, o qual segue o disposto no artigo 55.º e seguintes, pelo que tal questão não será objeto de apreciação.

49. Não obstante as questões enunciadas, esclarece-se que às 00h50 da madrugada de 9 de agosto de 2016, na correspondente edição do programa “Rua Segura” da *CMTV*, foi lido um direito de resposta em nome do aqui Queixoso, Edgar Alves.

50. Também não recai no âmbito de atuação desta Entidade Reguladora, matéria respeitante a factos que possam configurar infrações de natureza criminal³ ou ainda a verificação da existência ou reparação de danos, questões que se enquadram nas competências dos tribunais.

51. Reafirma-se que, pese embora a queixa aluda a alegadas infrações de vários órgãos de comunicação social, esta prossegue apenas contra a *CMTV*, cingindo-se, por conseguinte, aos pontos identificados pelo Queixoso que apresentem correspondência com a emissão deste operador televisivo, no âmbito do programa “Rua Segura”. Refira-se, no entanto, que a queixa nem sempre indica, com precisão, os factos que, no seu entender, têm por efeito a violação dos direitos do Queixoso, relativamente àquela edição do programa “Rua Segura”.

52. Assim, nos termos do disposto nos Estatutos da ERC, recai sobre esta entidade o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à liberdade de expressão, à informação e à liberdade de imprensa; bem como a obrigação de assegurar a proteção dos direitos de personalidade sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação

representante «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social».

³ «A proteção de forma autónoma e individualizada do direito à imagem está penalmente tutelada pelo artigo 199.º do Código Penal, dependendo o respetivo procedimento criminal de queixa, por força das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 199.º e do artigo 198.º, ambos do Código Penal, sendo titular da queixa a pessoa cuja imagem foi captada ou utilizada» - Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 95/2003 - Direito à imagem - Direito a informar - Recolha de imagem - Intimidade da vida privada - Direitos, liberdades e garantias - Conflito de direitos - Fotografia ilícita - Medida de polícia, disponível em: <<http://www.gmcs.pt/pt/parecer-da-pgr-n-952003-direito-a-imagem-direito-a-informar-recolha-de-imagem-intimidade-da-vida-privada-direitos-liberdades-e-garantias-conflito-de-direitos-fotografia-ilicita-medida-de-policia>>.

(alíneas d) e f) do artigo 7.º; alíneas a), d) e j) do artigo 8.º; e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).

53. As liberdades de expressão e informação, imprensa e dos meios de comunicação encontram-se inscritas no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais com assento constitucional (artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, doravante, C.R.P.). Não são, porém, direitos absolutos, quando está em causa a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos⁴.

54. Assim, o artigo 26.º, n.º 1, da C.R.P. estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».

55. Estes direitos beneficiam da proteção que resulta do artigo 18.º da C.R.P, pelo que «[a] lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

56. Remete-se ainda para o teor do artigo 32.º, n.º 2, da C.R.P. referente ao princípio da presunção da inocência, invocado pelo Queixoso, do qual resulta «que (...) todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (...)».

57. A Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido⁵ (LTSAP) prevê, nos artigos 26.º e 27.º, em conformidade com a previsão constitucional, a liberdade de programação e respetivos limites, remetendo para os direitos constitucionalmente consagrados, entre os quais os direitos já mencionados: dever de «respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais» e proibindo a discriminação (n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º desta lei), pelo que os direitos supra mencionados encontram ainda proteção nesta disposição legal.

⁴ A propósito da tensão entre liberdade de expressão e informação e direitos de personalidade, conferir compilação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça em <<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/liberdadeexpressaodontospersonalidade2002-2010.pdf>>.

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho:

58. É ainda de fazer referência à alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁶, que estabelece que o jornalista deve abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência; bem como a alínea h) do mesmo dispositivo legal, que impõe aos jornalistas a preservação, salvo razões de incontestável interesse público, da reserva da intimidade, bem como o respeito pela privacidade, de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.

59. Sublinhe-se também que a liberdade de programação e informação devem ser prosseguidas com observância dos deveres previstos na lei em matéria de rigor informativo, quando se trate de programas de cariz informativo.

60. Posto isto, o programa em questão é um magazine de informação, pelo que se integra na direção de informação daquele operador. O formato agrega dois espaços distintos, iniciando-se com uma entrevista, portanto, um género informativo regulado por exigências de rigor específicas. O espaço seguinte trata-se de um comentário protagonizado por Francisco Moita Flores e Manuel Rodrigues, correspondendo às características dos espaços de opinião.

61. Tratando-se de um programa televisivo, remete-se ainda para o disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea b), da LTSAP, do qual resulta que cabe aos operadores «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção»; também o Estatuto dos Jornalistas estabelece obrigações nesta matéria (artigo 14.º).

62. Segundo as autoras, Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, «[o] rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»⁷.

63. Ora, na queixa em análise alude-se à “subjetividade das observações” e à imprecisão de alguns dos factos enunciados, relacionados com o processo judicial referido e pessoa do arguido (aqui Queixoso), bem como à falta de audição do mesmo.

64. Na sequência do visionamento do programa, constata-se que o mesmo se inicia com uma intervenção da jornalista (que apresenta o programa e que depois

⁶ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, na versão dada pela Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

⁷ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág.22, Coimbra Editora.

modera os comentários], a qual, enuncia um conjunto de factos dando-os como certos, sem indicar a proveniência das informações: «[...] *uma mulher foi atirada de uma janela da sala, empurrada pelo companheiro com quem partilhava a vida há já seis anos.*»; «[r]ecentemente ficou a conhecer que o companheiro foi considerado inimputável e, por isso, escapou à cadeia».

65. Sobre esta questão, deve referir-se que em nenhum momento da entrevista, ou da própria introdução da matéria em foco no programa, é dito que a decisão judicial não tinha, à data, transitado em julgado. Essa informação apenas é enunciada pelo comentador Manuel Rodrigues, portanto, no espaço de opinião daquela edição, quando refere «[n]um crime deste tipo, quando um tribunal de primeira instância decreta uma decisão, ela devia ter efeito imediato. Eu não consigo entender que um indivíduo, um agressor, seja condenado a um internamento por um período de dois, de três anos, de quatro anos, não interessa, não está aí em causa, e acaba o julgamento e o agressor continua na rua, porque há mais um recurso, porque a sentença não transitou em julgado, porque não sei quê...», «[e] francamente eu acho que pouco me importa se a sentença transita em julgado ou não. De imediato, após uma decisão de um juiz num tribunal, se é decretada uma pena de prisão ou de medida de segurança, ela devia ser de imediato levada a efeito».

66. Ora, o rigor jornalístico, como se disse, é uma exigência da prática profissional. Considerando as características do formato do programa objeto de queixa (composto por um espaço informativo de entrevista e um espaço de opinião), e considerando que as matérias de cariz informativo são da responsabilidade do órgão de comunicação social, seria exigível que a informação relatada refletisse todos os factos necessários ao entendimento da situação.

67. Acrescenta-se ainda que, no espaço de cariz informativo, não é evidente a demarcação de juízos de valor e de facto. A jornalista utiliza expressões como «escapou à cadeia», só se esclarecendo mais tarde, na edição em causa, que foi aplicada uma medida de internamento e segurança ao arguido, aqui Queixoso. O termo «escapou» para se referir ao Queixoso, assim como a forma como se descreve a condição em que se encontra a entrevistada, estabelecendo implicitamente uma comparação entre a atual situação das duas pessoas envolvidas - «[j]á Sandra Manuel

ficou presa para sempre a uma cadeira de rodas» -, evidenciam um distanciamento dos factos, exprimindo um juízo de opinião.

68. Nessa medida, julga-se que não foi dado cumprimento integral às obrigações da CMTV em matéria de rigor informativo, no espaço de cariz informativo do programa, nos termos expostos, visto não terem sido os factos relatados com exatidão, nem ter sido prosseguida a separação entre factos e opiniões.

69. Recorde-se ainda que a aferição do cumprimento do rigor informativo não é coincidente com a verificação da verdade material dos factos objeto de apreciação no âmbito judicial.

70. Como se disse, os espaços de opinião obedecem a requisitos distintos dos informativos. No caso em apreço, os comentários resultam da apreciação crítica dos convidados, Francisco Moita Flores e Manuel Rodrigues, ao abrigo da liberdade de expressão, pelo que não há lugar à análise supra referenciada em matéria de rigor informativo.

71. Note-se que o exercício das liberdades supra mencionadas deve, contudo, ser articulado com os direitos supra mencionados, entre os quais se incluem o direito ao bom nome, imagem, e reserva da vida privada – direitos que o Queixoso invoca. Assim, considerando o teor da queixa apresentada é necessário proceder ainda a essa avaliação.

72. Especificamente no que se refere a este órgão de comunicação, a queixa refere expressamente o uso de fotografias sem autorização do Queixoso, em violação do seu direito à imagem.

73. Conforme já indicado, o Denunciado apresenta uma posição contrária ao Queixoso, defendendo que a divulgação de fotografias suas assentou no direito à informação, alegando, ainda, a existência de um interesse público. Segundo o mesmo, tal publicação poderia ter lugar, considerando que «a imagem do Queixoso é utilizad[a] dentro de um contexto jornalístico, uma vez que este foi condenado por um crime de tentativa de homicídio.»

74. Ora, o direito à imagem encontra-se consagrado na C.R.P (artigo 26.º), integrando os direitos de personalidade, sobre os quais dispõem os artigos 70.º e 80.º do Código Civil (C.C.).

75. O artigo 79.º, n.º 1, do C.C., prevê uma proibição geral da exposição (e reprodução) da imagem de alguém sem o respetivo consentimento, excepcionando-se, no entanto, no n.º 2 do mesmo artigo que *«[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público que hajam decorrido publicamente, salvo se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada»* [artigo 79.º do Código Civil].

76. Na presente situação, foram exibidas 10 fotografias (e não 13, como mencionado na queixa), sendo que este conjunto de imagens foi exibido várias vezes ao longo do programa. Acrescente-se que estas fotografias possibilitam a identificação do Queixoso.

77. A lei permite, conforme resulta do acima exposto, a divulgação de fotografias sem consentimento do próprio, em determinadas situações, como seja, mediante a existência de um interesse público, que possa justificar essa exibição. No entanto, ainda nessas situações, tal divulgação deve cingir-se ao estritamente necessário, em razão do princípio da proporcionalidade (e com observância da limitação imposta na parte final do n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, visto que tais imagens não devem traduzir *«um prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada»*).

78. Conforme resulta da queixa, não existiu consentimento para a divulgação das fotografias incluídas no programa em análise, pelo que cabe verificar a existência de alguma causa justificativa para a sua transmissão, nos termos já indicados.

79. De facto, as matérias relacionadas com a administração da justiça revestem interesse público; contudo, tal reconhecimento não equivale à possibilidade de divulgação de todas e quaisquer menções ou referências sobre as pessoas envolvidas nesses processos.

80. Nesta situação, visionadas as imagens divulgadas, e em conformidade com os termos da queixa apresentada, conclui-se que as mesmas não foram obtidas no âmbito do referido processo judicial, correspondendo a imagens do quotidiano que integram a esfera privada do Queixoso (imagens de lazer e em família), nas quais surge por vezes acompanhado pela entrevistada.

81. As referidas imagens surgem de forma destacada, ocupando cerca de metade do ecrã, e são passadas repetidamente, chegando a sobrepor-se à imagem dos convidados em estúdio.

82. Face ao exposto, julga-se que a divulgação das imagens do Queixoso em nada contribuiu para o cumprimento do dever de informar, visto que a divulgação das fotografias não acrescentou quaisquer elementos adicionais à compreensão da matéria noticiada.

83. Note-se também que não se consideram procedentes os argumentos relacionados com o interesse público de «proteger os cidadãos» reconhecendo-se pertinência ao fundamento apresentado pelo Queixoso neste ponto: «o tribunal não determinou a publicação de tal decisão e, certamente o teria decidido, oficiosamente, caso entendesse ser pertinente ou existisse necessidade de tal publicação para a sociedade».

84. Pelo que, mesmo tratando-se de um processo judicial de natureza criminal, não se identificam razões de interesse público para a divulgação das referidas fotografias, que justifiquem essa mesma divulgação com preterição do direito à imagem do Queixoso.

85. Resulta ainda dos elementos apurados que o Queixoso i) não era pessoa de notoriedade; ii) e que as fotografias não foram obtidas no âmbito do referido processo, nem em contextos de dimensão pública, pois apesar de reproduzirem espaços exteriores, retratam situações de foro íntimo e familiar.

86. No que respeita aos alegados efeitos desta divulgação, invocados pelo Queixoso, relacionados com a existência de ameaças e outras situações de perigo para os seus familiares, verifica-se que esta não é a sede adequada para tal análise, conforme já indicado.

87. Assim, em conclusão, no que respeita ao direito à imagem, pese embora o tema abordado revestisse interesse público, nos termos expostos, por se relacionar com a administração da justiça e se reconhecer a sensibilidade dos factos analisados no referido programa, a divulgação das referidas fotografias em nada contribuiu para o direito de informar. E, visto que não se encontravam verificadas as exceções supra identificadas que poderiam justificar a divulgação das mesmas sem o respetivo consentimento, a sua divulgação é suscetível de lesar o direito à imagem do Queixoso.

88. Note-se que ainda que a divulgação de algumas destas fotografias pudesse ser admissível com o objetivo de proceder a um determinado tipo de enquadramento, a forma como as mesmas foram divulgadas (o destaque da imagem no programa e a sua repetição) sempre violaria o princípio da proporcionalidade.

89. Relativamente à proteção do direito à reserva da vida privada, escrevem as autoras supra citadas que «o direito à reserva da intimidade da vida privada caracteriza-se pela possibilidade de uma pessoa controlar a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso»⁸. Já o n.º 1 do artigo 80.º do Código Civil estabelece que «[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem», e o seu n.º 2 que «[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas».

90. A amplitude deste direito deve ser aferida em razão das circunstâncias concretas de cada caso. No caso concreto, a queixa não é suficientemente precisa quanto aos factos que, no entender do Queixoso, traduzem uma violação do direito à reserva da intimidade privada, pelo que não se pode concluir pela suscetibilidade da violação do direito mencionado.

91. No que respeita à suscetibilidade do mesmo programa lesar o direito ao bom nome do Queixoso é de referir que este direito respeita à imagem pública de alguém, «ao apreço social do indivíduo que pode ser violado (...) quando se promovem juízos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado»⁹. A proteção do bom nome encontra-se consagrada do artigo 26.º da C.R.P., e a sua tutela resulta, quer da lei civil quer da lei criminal.

92. Nos termos expostos, a restrição deste direito pode ter lugar em função da presença de um interesse público que justifique a divulgação de determinadas informações, mesmo que tal publicitação se afigure negativa para o visado; contudo, sempre na estrita medida do necessário.¹⁰

93. A intervenção inicial da jornalista, pelo facto de não indicar o carácter ainda não definitivo da decisão judicial a que se refere (conforme descrição acima) e considerando o supra referido, no que respeita à falta de demarcação de factos e opinião e rigor da informação, é suscetível de violar o princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 32.º, n.º 2, da C.R.P., invocado pelo Queixoso, do qual

⁸ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, pág. 25.

¹⁰ Uma vez mais com observância ao princípio da proporcionalidade.

resulta «que [...] todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação».

94. A este propósito, esclarece-se que não é pelo facto de uma decisão não ser ainda definitiva que a mesma não pode ser comentada ou matéria jornalística, devendo, contudo, tal tratamento ser acutelado nos termos acima referidos. Portanto, a enunciação de factos que constam da referida decisão judicial é admissível, atendendo ao interesse público que terá a atividade dos tribunais, embora a decisão em causa não fosse ainda definitiva.

95. Tal facto, no entanto, no caso em apreço, apenas se torna compreensível no âmbito das pronúncias dos comentadores, não tendo sido feita referência, por parte da jornalista, ao carácter não definitivo da decisão judicial.

96. Pelo que, no que respeita à suscetibilidade do mesmo programa lesar o direito ao bom nome do Queixoso, atendendo que a violação do princípio da presunção da inocência implica a lesão deste direito, atendendo às considerações supra apresentadas - na medida em que ao referido tratamento jornalístico exprime um juízo de culpa sobre o queixoso num momento em que a decisão judicial em questão não era ainda definitiva - conclui-se pela suscetibilidade deste programa (na sua parte inicial) lesar ainda, desse modo, o direito ao bom nome do Queixoso.

97. Realça-se, uma vez mais, que no procedimento em curso apenas cabe apreciar o cumprimento das regras aplicáveis à atividade dos órgãos de comunicação social e não a aferição da verdade material dos factos objeto do programa.

98. Por outro lado, no decorrer do programa, os factos noticiados e comentados relacionam-se com a decisão judicial mencionada. Assim, após a parte inicial do programa torna-se compreensível que o tratamento da referida matéria tem por referência uma decisão judicial; e que as observações proferidas resultam de um espaço de comentário, ao abrigo da liberdade de expressão, sendo nessa condição que são comentados e discutidos os factos respeitantes à mesma decisão.

99. Pelo que, em conclusão, julga-se que não foi dado cumprimento integral às obrigações da *CMTV* em matéria de rigor informativo, no espaço de cariz informativo do programa, nos termos já expostos, visto que a informação relatada (parte inicial do programa) não reflete todos os factos necessários ao entendimento da situação, nem

se verifica a separação entre factos e opiniões, um dos pontos que integra o cumprimento do rigor informativo.

100. Conclui-se ainda que, pese embora os pontos supra identificados em matéria de rigor informativo, a participação dos convidados que comentam a situação, situa-se no âmbito do exercício de liberdade de expressão, não se concluindo pela violação dos seus limites.

101. É ainda de salientar que a utilização da imagem do Queixoso nos termos indicados é suscetível de violar o seu direito à imagem. Assim, apesar do tema em análise poder revestir interesse público, a divulgação das fotografias, a ausência de consentimento e a ausência de valor informativo adicional das mesmas, consubstanciam uma violação do direito à imagem do Queixoso.

102. Verifica-se ainda que a forma como a jornalista se referiu ao Queixoso e ao processo judicial em causa é suscetível de configurar uma violação do princípio da presunção da inocência, previsto no n.º 2 do artigo 32.º da C.R.P, pelo que se consideram violados os limites previstos para a liberdade de programação, em consonância com o já referido artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP, bem como o direito ao bom nome do queixoso.

103. Relativamente às restantes questões suscitadas pelo Queixoso, as mesmas não procedem pelas razões e motivos já referidos.

104. Face ao exposto e em conclusão consideram-se violados os limites previstos para a liberdade de programação, em consonância com o já referido artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Edgar Oliveira das Neves Alves contra a *Correio da Manhã TV*, propriedade de Cofina Media, S.A., relativa ao programa “ Rua Segura”, transmitido a 19 de julho de 2016; na qual se alega a violação do direito à imagem, reserva da vida privada e ao bom nome, violação do rigor informativo e desrespeito do princípio da presunção da inocência, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (artigo 6.º, alínea b); artigo 7.º, alíneas d) e f); artigo 8.º, alíneas a) e d); artigo 24.º, n.º 3, alínea a)), delibera considerar a queixa contra a *CMTV*, parcialmente

procedente, dando por não cumpridas integralmente todas as obrigações em matéria de rigor informativo, e tendo sido violados os limites previstos para a liberdade de programação, em consonância com o já referido artigo 27.º n.º 1 da LTSAP, por violação do princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 32.º da C.R.P., e por violação dos direitos à imagem e ao bom nome do queixoso, considerando-se improcedentes as restantes alegações.

Lisboa, 5 de julho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira